



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.003185/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente BOOZ ALLEN HAMILTON DO BR CONSULT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados até a competência novembro de 2001, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ São Paulo, que julgou a impugnação procedente em parte.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI nº 37.117.244-6, lavrado contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 11, elaborou e apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. O referido relatório fiscal informa, ainda, em síntese, que:

2.1. Não foram declarados, nas GFIP das competências de 01/1999 a 12/2003, os valores pagos a autônomos/contribuintes individuais apurados na contabilidade da empresa nas contas de números 4120002513353 e 5130003524217 - Prestação de serviços sem vínculos empregatícios/Pessoa Física.

2.2. Não ocorreram circunstâncias agravantes.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 12) e Anexos (fls. 14/34), foi aplicada a multa no valor de R\$ 67.308,14 (sessenta sete mil, trezentos e oito reais e catorze centavos) com base no art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142 de 04/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada com a presente autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 58/67, acompanhada de documentos de fls. 69/194 (Procuração, 43ª Alteração contratual, GRPS de 01/1993 a 12/1997, Composição de Compensação nas GPS de 08/1999 a 11/2000, GPS e composições), conforme despacho de fls. 196, alegando, em síntese, o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Esclarece que a impugnação apresentada é tempestiva.

II. DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Afirma que o presente Auto de Infração - AI não possui suporte fático jurídico, devendo ser considerado nulo.

Entende que este AI é consequência da NFLD nº 37.117.242-0 e não sendo devidas as contribuições questionadas na NFLD em razão da decadência, o mesmo ocorre com a multa por obrigação acessória objeto do presente AI, uma vez que se o principal não é devido, o acessório também não o é.

Alega que se não há obrigação em efetuar os recolhimentos previdenciários, não há que se falar em obrigação de declarar o recolhimento do mesmo. Portanto, o AI deve ser considerado nulo, nos seguintes termos:

III - DA DECADÊNCIA

Alega que sob a égide da Constituição Federal de 1988 e também da doutrina e jurisprudência, cabe à lei complementar disciplinar a decadência e prescrição tributária, o que afasta a incidência da norma de lei ordinária sobre essa matéria.

E que no lançamento por homologação, decorridos cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, sem manifestação do sujeito ativo do tributo, tem-se por definitivamente constituído e simultaneamente extinto o crédito tributário (§4º do art. 150 do CTN).

Dessa forma, considerando que a notificação do lançamento ocorreu no dia 21/12/2007, as contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 21/12/2002 estariam sob os efeitos da decadência de modo que deveriam ser julgados extintos todos os respectivos lançamentos. Portanto, não sendo devidas as contribuições, não é crível que possa ser autuada por não ter apresentado GFIP desses recolhimentos. Assim, as competências de 01/1999 a 12/2002 já sofreram os efeitos da decadência.

Alega, ainda, que apurou devidamente todos os valores pagos a seus funcionários e prestadores de serviço não devendo, assim, ser autuada. Ademais, efetuou recolhimentos a maior dos valores devidos ao SAT, de modo que deveria ser feita a compensação nos termos abaixo.

IV - DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO

Afirma que detinha um crédito perante o fisco em razão de ter efetuado recolhimento a maior do SAT durante o período de 1993 a 1995, recolhido na alíquota de 2 (dois) por cento, quando o correto deveria ser a alíquota de 1(um) por cento.

Declara que se enquadrava na relação de “consultórios e escritórios de profissionais liberais” conforme relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco do Decreto 612/92, vigente à época.

Dessa forma, se ultrapassada a fundamentada alegação de decadência, deve-se ter presente que ocorreu a compensação tributária. Pedido amparado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Cita a Lei nº 9.430, de 27.12.96, arts. 73 e 74 que autorizou a Secretaria da Receita Federal a proceder administrativamente à compensação tributária. Cita também o Decreto nº 2.138, de 20/01/1997, que autorizou a compensação de créditos do sujeito passivo com seus débitos, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Menciona, ainda, em âmbito administrativo, a Instrução Normativa SRF nº 21 de 10/03/1997 que trata de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela SRF. .

Por fim, alega que demonstrada a existência de um crédito que a Impugnante detinha perante o Fisco, o mesmo foi utilizado para efeitos de compensação e posterior extinção da obrigação tributária, caso ultrapassada a questão da decadência.

V - CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, requer a procedência da impugnação com a declaração de nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

DO COMPLEMENTO DE DEFESA

5. Em 26/03/2008, a empresa protocolizou requerimento de juntada de comprovantes de pagamento de contribuições de outras entidades e fundos (terceiros), referentes à competência 08/2003 dos estabelecimentos CNPJ: 33.806.738/0003-61 e CNPJ: 33.806.738/0001-08, os quais foram juntados às fls. 198/201. Isto posto, requer o abatimento da multa parcial aplicada no presente Auto de Infração.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Período de apuração: 12/2007

Assunto: obrigações acessórias

Ementa:

INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICADA A MENOR. EXCLUSÃO DE VALORES.

Nas competências em que o valor da multa foi aplicado a menor, o mesmo deve ser excluído em virtude da impossibilidade de correção nos sistemas informatizados.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da referida decisão em 24/06/2008 (fl.232), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 24/07/2008 (fls. 237/248), reiterando os argumentos apresentados por ocasião do protocolo da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante nº 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O contribuinte foi notificado do lançamento no dia 21/12/2007 (fl.2). Os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram no período de 01/1999 a 12/2003. Portanto, todos os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2001 foram atingidos pela decadência.

Do Mérito

Em relação ao mérito, a tese de defesa assinala que o recorrente detinha crédito perante o Fisco, o mesmo foi utilizado para efeitos de compensação e posterior extinção da obrigação tributária.

Todavia, esse argumento foi afastado no julgamento da obrigação principal, sendo devida a exigência e, por consequência, a obrigatoriedade de informar em GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A decisão de piso, corretamente, reduziu o valor da multa aplicada para atender ao limite por competência estabelecido pela Lei nº 8.212/91.

Destarte, deve ser mantida a autuação e sem reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência do crédito tributário nas competências de 01/1999 a 11/2001, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra